



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENÁ - MG

Poder Legislativo

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Comissão de Obras Serviços Públicos e Meio Ambiente

Vereadores membros: Valtair do Vale, Marcos Felicíssimo e Douglas do Hospital

Vereadores Membros: Sebastião Leandro, Ronei do Sindicato e Rafael Moura

REF.: Projeto de Lei n.º 003/2023 de autoria do Executivo que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes as multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial

Relatora: Vereador Valtair do Vale

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes as multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial

Tendo em vista a necessidade de regulamentação no tocante à responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito ocorridas no exercício da função pública, encaminha-se a presente lei para análise a aprovação dessa Colenda Câmara.

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas, premente é a regulamentação da matéria, para que o Município possa buscar o ressarcimento das despesas com multas de trânsito perpetradas por servidores municipais.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local.

Não obstante, o presente projeto está amparado pelo art. 257 do CTB, senão vejamos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar,



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. *Sem grifo no original*

[...]

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência) *Sem grifo no original*

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

[...]

O CTB estabelece, portanto, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições do veículo recaiam sobre a Administração Pública, ao passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor. Casos, há ainda, que tal responsabilidade seja solidária, conforme previsto no 1º do art. 257.



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no art. 257 estão arroladas no art. 256 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito; II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível da Administração Pública, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, verbis:

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o Município sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no § 3º do art. 257 do CTB. Neste caso, tem o Município o direito de regresso contra o condutor.

Em comentários ao citado parágrafo 3º do art. 282, anota ARNALDO RIZZARDO:

"É o proprietário o responsável pelo pagamento (é evidente nos demais casos de multa). Não interessa que outro tenha praticado a infração, a menos que provada alguma excludente de responsabilidade, como furto ou roubo. Em suma, pois, perante o poder público titular do valor da multa, o proprietário é o obrigado. Contra ele se promoverá a ação, na falta de pagamento no prazo assinalado". (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 719/720).



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

No mesmo sentido, conclusão exarada em parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de julho/99, pp. 384/388, de lavra do Procurador Jurídico SIDNEY MARTINS, do qual se transcreve a seguinte passagem:

"É certo que o Código de Trânsito Brasileiro distribui nos parágrafos do art. 257 a chamada responsabilidade pela infração. Mas não se deve confundir essa responsabilidade com outra que diz respeito ao ônus de suportar as penas pecuniárias aplicadas, que pode ser nominada como sendo a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Ora, ao assim dispor, o legislador deixou claro a quem cabe a final o pagamento das multas. Se assim não fosse, não teria ele dito expressamente que o proprietário do veículo, ainda nos casos de multa imposta a condutor, por ser o responsável pelo seu pagamento, receberia aviso da imposição."

Portanto, há no CTB duas categorias de responsabilidades a que se relaciona com a infração, cujo resultado prático é a computação de pontos que pode levar à suspensão ou à cassação da Permissão ou da Habilitação; e a que traz a obrigação de pagar as multas aplicadas".

Conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa mediante instauração de processo administrativo. Isto não exime a Prefeitura, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, pois, como dito antes, com esteio no art. 282, par. 3º do CTB, frente ao Poder Público titular do valor da multa, o Município é sempre o responsável.

Destaca-se que é dever do Município apresentar o condutor faltoso, nos casos em que o mesmo não é identificado, conforme disposto no § 7º do art. 257. Assim, recebida a notificação da autuação pela Administração Pública, deve, no prazo de quinze dias, apresentar o condutor-infrator (o servidor). Se não o fizer, será lavrada nova multa à Administração Pública, consoante previsto no § 8º do art. 257.

Em suma, não há excludente de responsabilidade ao servidor pelo fato de estar conduzindo veículo em serviço, devendo ser responsabilizado pelas multas e/ou infrações a que der causa.

Portanto, entendemos que não há qualquer ilegalidade na proposta apresentada no referido projeto de lei.



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer

Plenário José Laviola de Matos
Conselheiro Pena, 01 de março de 2023

Vereador Valtair do Vale
Relator

Voto: Nos, vereadores membros destas comissões votamos com o relator aprovando o presente parecer.

Vereador Marcos Felicíssimo

Vereador Douglas do Hospital

Comissão de Obras Serviços Públicos e Meio Ambiente

Vereador Sebastião Leandro

Vereador Ronei do Sindicato

Vereador Rafael Moura